

Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Maria Clara Carlos Luna

seg 18/11/2024 09:10

Para: Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>;

Caro licitante,

Em resposta ao pedido de esclarecimento anexo, ratifico a manifestação apresentada pelo setor técnico sobre os termos dos Pregão Eletrônico nº 90022/2024, no seguinte sentido:

INFORMAÇÃO Nº 0732423 - PRESI/DG/STI/CIE

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento [0732417](#), presto as seguintes informações:

1. *Os Storages de Armazenamento, objeto desta licitação, são extremamente críticos para o ambiente informatizado desta casa, do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, pois nele estão armazenados todos os dados referentes aos processos administrativos, como o sistema SEI e SADP, bem como os sistemas administrativos de recursos humanos, que, entre outros dados, guardam informações sensíveis, e ajudam este Regional a cumprir legislações específicas como, por exemplo, a LGPD, pois são responsáveis também, pela guarda de dados pessoais, e de saúde dos Magistrados, Servidores e seus dependentes.*
2. *Uma indisponibilidade não planejada, ou mesmo um vazamento de dados sensíveis que estão armazenados nestes storages, tem o potencial de macular irremediavelmente a imagem deste Regional, e trazer prejuízos incalculáveis a esta casa.*
3. *Trata-se assim, de um sistema de missão crítica, pois, os bancos de dados desta instituição, máquinas virtuais, servidores de aplicação, sistemas administrativos e quaisquer outros serviços de TI que suportam os processos de negócio deste Regional, são invariavelmente mantidos pelos storages de armazenamentos citados.*
4. *Vencida a parte inicial, a saber, da criticidade do ativo, passamos agora a analisar a exigência editalícia, que transcrevo a seguir:*
 1. *Comprovar, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, fornecimento de suporte técnico e garantias a storages de armazenamento.*
5. *Com uma clareza solar, pode-se inferir que esta exigência, ou seja de que a empresa vencedora, necessita de expertise em storages de armazenamento, é extremamente razoável, posto que é esta a função que irá cumprir no futuro contrato, qual seja, a de dar suporte e garantia aos equipamentos definidos como storages de armazenamento.*
6. *Por mais que se faça um esforço intelectual, não conseguimos vislumbrar, como poderíamos deixar de solicitar tal exigência, pois, dada a criticidade do ativo, seria até perigosamente descuidado não colocá-la no edital, pois o Tribunal, necessita se cercar de garantias que a empresa contratada tenha alguma expertise com o objeto contratual, **que repise-se, é extremamente crítico aos processos de negócio desta casa.***
7. *Assim, vencida a parte da necessidade da exigência editalícia, passamos a analisar a sugestão da licitante, por meio do pedido de esclarecimento:*
 1. *Em suma, a licitante infere que a exigência citada é por demais restritiva, com o seguinte texto, "... Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada."*
 2. *E sugere: ...Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação.*

8. *Verifica-se, que a inferência da licitante, é totalmente descasada da realidade, pois se analisarmos o texto editalício, que foi transcrito no item 4 desta informação, não há qualquer citação de qualquer marca ou modelo de Storages.*
9. *Fica extremamente claro, no texto editalício, que qualquer atestado de capacidade técnica que demonstre que a empresa já forneceu, ou está fornecendo a contento, suporte e garantia a quaisquer storages, de quaisquer marcas ou modelos, serão aceitos.*
10. *E ainda, "é curiosa a sugestão, de atestados em serviços similares...", pois não há serviços similares a serem ofertados para serem aceitos, posto que ao não exigirmos marca ou modelo, como inferiu errônea e inadequadamente, a licitante, isso se torna impossível.*
11. *Um Storage de armazenamento é um equipamento bem definido pela indústria, e são esses os equipamentos a serem suportados em um futuro contrato, assim, quais seriam, nesse caso, os serviços similares? respondo, por ser retórica, não existem.*
12. *Cada componente em um Data center ou parque informatizado tem a sua função específica, como, para citar alguns exemplos, Switch LAN, Switch SAN, Servidor de Rede, computador desktop, impressora, e assim por diante. Não há como, e seria um descuido imenso, por parte deste Regional, por exemplo, aceitar um atestado de capacidade técnica em Switch SAN, pois são equipamentos completamente diferentes do objeto contratual.*
13. *Assim, informamos que não há o que se mudar no texto editalício, posto que é extremamente adequado às necessidades do Tribunal, e seria potencialmente danoso a esta casa, aceitar atestados que não guardam relação com o objeto a ser suportado em um futuro contrato, pois os equipamentos de armazenamento são extremamente críticos aos processos de negócio e a segurança dos dados deste Regional. Não é demais salientar que o texto editalício não força nenhuma restrição desarrazoada, é solicitado apenas e tão somente que a empresa a ser contratada, tenha a expertise necessária na manutenção de storages de armazenamento, quaisquer que sejam as marcas ou modelos, desde que sejam storages, por óbvio.*
14. *É a informação.*

Dessa forma, em se tratando de matéria de ordem **técnica**, baseio-me na manifestação **técnica**, no sentido de que a qualificação técnica prevista no Edital deve necessariamente observar o "*fornecimento de suporte técnico e garantias a storages de armazenamento*", inexistindo, no caso, obrigatoriedade somente quanto à marca e modelo dos storages.

At.te,

Maria Clara Luna

De: Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

Enviado: quinta-feira, 14 de novembro de 2024 14:17

Para: pregoeiro

Cc: slc; Deborah Delgado; Cristina Moreira

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2024

Objeto - Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de extensão de garantia de Storage Huawei OceanStor Dorado 5000 V6, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do edital), que integra este ato convocatório.

Prezado(a) Pregoeiro(a),

ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

"4.Qualificação Técnica: 1. Comprovar, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, fornecimento desuporte técnico e garantias a storages de armazenamento."

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica nas licitações públicas deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato. Isso significa que, ao se demandar tais atestados, a Administração Pública deve assegurar que as exigências impostas sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem, contudo, restringir de maneira indevida a competitividade do certame.

O entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, deve ser vista como uma medida acautelatória da Administração para garantir que os contratados tenham capacidade de cumprir suas obrigações. No entanto, essa exigência não pode ser desarrazoadamente severa a ponto de inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de realizar o objeto da licitação, ainda que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com pequenas variações técnicas. A doutrina, ao analisar essas questões, sublinha que requisitos de habilitação excessivos, não justificados por uma necessidade técnica evidente, configuram uma prática inadequada, que pode ser entendida como restritiva e contrária ao interesse público. Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada. Caso a Administração opte por impor tal exigência, ela precisa fundamentar tecnicamente a decisão, demonstrando que essa medida é indispensável para a execução satisfatória do contrato. A jurisprudência consolidada reforça que a Administração deve evitar requisitos que não estejam diretamente relacionados com a execução do objeto contratual. A fixação de critérios excessivos, sem uma justificativa técnica adequada, pode ser considerada uma prática que restringe indevidamente a competição e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação. Essa postura é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e competitiva, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas, o que, em última análise, é benéfico para o interesse público. A Administração, ao justificar suas exigências técnicas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade técnica dos licitantes e a manutenção de um ambiente competitivo e isonômico no processo licitatório.

Está correto o entendimento?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,



Perola Pletsch

Lawyer

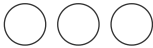
✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

☎ (81) 3257-5110

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.



Pregão Eletrônico N° 90022/2024 (Lei 14.133/2021)



UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Avisos (2)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

18/11/2024 13:24

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2024

Objeto - Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de extensão de garantia de Storage Huawei OceanStor Dorado 5000 V6, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do edital), que integra este ato convocatório.

Prezado(a) Pregoeiro(a),

ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

“4.Qualificação Técnica: 1. Comprovar, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, fornecimento desuporte técnico e garantias a storages de armazenamento.”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica nas licitações públicas deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato. Isso significa que, ao se demandar tais atestados, a Administração Pública deve assegurar que as exigências impostas sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem, contudo, restringir de maneira indevida a competitividade do certame.

O entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, deve ser vista como uma medida acautelatória da Administração para garantir que os contratados tenham capacidade de cumprir suas obrigações. No entanto, essa exigência não pode ser desarrazoadamente severa a ponto de inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de realizar o objeto da licitação, ainda que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com pequenas variações técnicas.

A doutrina, ao analisar essas questões, sublinha que requisitos de habilitação excessivos, não justificados por uma necessidade técnica evidente, configuram uma prática inadequada, que pode ser entendida como restritiva e contrária ao interesse público. Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada. Caso a Administração opte por impor tal exigência, ela precisa fundamentar tecnicamente a decisão, demonstrando que essa medida é indispensável para a execução satisfatória do contrato.

A jurisprudência consolidada reforça que a Administração deve evitar requisitos que não estejam diretamente relacionados com a execução do objeto contratual. A fixação de critérios excessivos, sem uma justificativa técnica adequada, pode ser considerada uma prática que restringe indevidamente a competição e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação. Essa postura é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e competitiva, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas, o que, em última análise, é benéfico para o interesse público. A Administração, ao justificar suas exigências técnicas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade técnica dos licitantes e a manutenção de um ambiente competitivo e isonômico no processo licitatório.

Está correto o entendimento?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,

Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

Caro licitante,

Em resposta ao pedido de esclarecimento anexo, ratifico a manifestação apresentada pelo setor técnico sobre os termos dos Pregão Eletrônico nº 90022/2024, no seguinte sentido:

Informação N° 0732423 - PRESI/DG/STI/CIE

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento 0732417, presto as seguintes informações:

Os Storages de Armazenamento, objeto desta licitação, são extremamente críticos para o ambiente informatizado desta casa, do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, pois nele estão armazenados todos os dados referentes aos processos

administrativos, como o sistema SEI e SADP, bem como os sistemas administrativos de recursos humanos, que, entre outros dados, guardam informações sensíveis, e ajudam este Regional a cumprir legislações específicas como, por exemplo, a LGPD, pois são responsáveis também, pela guarda de dados pessoais, e de saúde dos Magistrados, Servidores e seus dependentes.

Uma indisponibilidade não planejada, ou mesmo um vazamento de dados sensíveis que estão armazenados nestes storages, tem o potencial de macular irremediavelmente a imagem deste Regional, e trazer prejuízos incalculáveis a esta casa.

Trata-se assim, de um sistema de missão crítica, pois, os bancos de dados desta instituição, máquinas virtuais, servidores de aplicação, sistemas administrativos e quaisquer outros serviços de TI que suportam os processos de negócio deste Regional, são invariavelmente mantidos pelos storages de armazenamentos citados.

Vencida a parte inicial, a saber, da criticidade do ativo, passamos agora a analisar a exigência editalícia, que transcrevo a seguir:

Comprovar, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, fornecimento de suporte técnico e garantias a storages de armazenamento.

Com uma clareza solar, pode-se inferir que esta exigência, ou seja de que a empresa vencedora, necessita de expertise em storages de armazenamento, é extremamente razoável, posto que é esta a função que irá cumprir no futuro contrato, qual seja, a de dar suporte e garantia aos equipamentos definidos como storages de armazenamento.

Por mais que se faça um esforço intelectual, não conseguimos vislumbrar, como poderíamos deixar de solicitar tal exigência, pois, dada a criticidade do ativo, seria até perigosamente descuidado não colocá-la no edital, pois o Tribunal, necessita se cercar de garantias que a empresa contratada tenha alguma expertise com o objeto contratual, que repise-se, é extremamente crítico aos processos de negócio desta casa.

Assim, vencida a parte da necessidade da exigência editalícia, passamos a analisar a sugestão da licitante, por meio do pedido de esclarecimento:

Em suma, a licitante infere que a exigência citada é por demais restritiva, com o seguinte texto, "... Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada."

E sugere: ...Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação.

Verifica-se, que a inferência da licitante, é totalmente descasada da realidade, pois se analisarmos o texto editalício, que foi transcrito no item 4 desta informação, não há qualquer citação de qualquer marca ou modelo de Storages.

Fica extremamente claro, no texto editalício, que qualquer atestado de capacidade técnica que demonstre que a empresa já forneceu, ou está fornecendo a contento, suporte e garantia a quaisquer storages, de quaisquer marcas ou modelos, serão aceitos.

E ainda, "é curiosa a sugestão, de atestados em serviços similares....", pois não há serviços similares a serem ofertados para serem aceitos, posto que ao não exigirmos marca ou modelo, como inferiu errônea e inadequadamente, a licitante, isso se torna impossível.

Um Storage de armazenamento é um equipamento bem definido pela indústria, e são esses os equipamentos a serem suportados em um futuro contrato, assim, quais seriam, nesse caso, os serviços similares? respondo, por ser retórica, não existem.

Cada componente em um Data center ou parque informatizado tem a sua função específica, como, para citar alguns exemplos, Switch LAN, Switch SAN, Servidor de Rede, computador desktop, impressora, e assim por diante. Não há como, e seria um descuido imenso, por parte deste Regional, por exemplo, aceitar um atestado de capacidade técnica em Switch SAN, pois são equipamentos completamente diferentes do objeto contratual.

Assim, informamos que não há o que se mudar no texto editalício, posto que é extremamente adequado às necessidades do Tribunal, e seria potencialmente danoso a esta casa, aceitar atestados que não guardam relação com o objeto a ser suportado em um futuro contrato, pois os equipamentos de armazenamento são extremamente críticos aos processos de negócio e a segurança dos dados deste Regional. Não é demais salientar que o texto editalício não força nenhuma restrição desarrazoada, é solicitado apenas e tão somente que a empresa a ser contratada, tenha a expertise necessária na manutenção de storages de armazenamento, quaisquer que sejam as marcas ou modelos, desde que sejam storages, por óbvio.

É a informação.

Dessa forma, em se tratando de matéria de ordem técnica, baseio-me na manifestação técnica, no sentido de que a qualificação técnica prevista no Edital deve necessariamente observar o "fornecimento de suporte técnico e garantias a storages de armazenamento", inexistindo, no caso, obrigatoriedade somente quanto à marca e modelo dos storages.

At.te,

Maria Clara Luna
Pregoeira

Re: Pregão Eletrônico 90022/2024 TRE-AC

Maria Clara Carlos Luna

seg 18/11/2024 08:19

Para:jb.arantes@celerit.com.br <jb.arantes@celerit.com.br>;

Cc:Edcley Firmino <Edcley@tre-ac.jus.br>;

 2 anexos

SEI_0732048_Informacao.pdf; Declaracao_Huawei___TRE_AC_vFinal_14112024.pdf;

Senhor Licitante,

Em resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CELERIT, ratifico a manifestação apresentada pelo setor técnico, nos seguintes termos:

INFORMAÇÃO Nº 0732048 - PRESI/DG/STI/CIE

A empresa CELERIT aduz, em sua impugnação [0731453](#), que a solicitação de garantia do fabricante não pode ser solicitada por se tratar de um serviço comum, e que qualquer empresa especializada poderia realizá-lo, informa ainda que o suporte ao storage oceanstor 500 v6 já não é mais provido pela fabricante.

De posse de tal argumentação, realizamos uma diligência a empresa Huawei e fizemos os questionamentos necessários para responder com segurança a impugnação citada, e obtivemos como resposta o documento [0732046](#), em que a empresa informa primeiramente que o suporte aos storages objeto deste procedimento vai até no mínimo 31/12/2031, podendo inclusive ser postergado, pois não possuem ainda data fim de suporte.

Declara ainda que a atualização de software de forma legal e segura só pode ser provido por meios de contratos ativos junto à própria Huawei e seus parceiros, e que os serviços de atualização de softwares somente podem ser efetuados pelo fabricante e suas assistências técnicas autorizadas.

Pois bem, um storage não é apenas um array de disco, pois se trata de uma solução de armazenamento que envolve softwares e hardwares, notadamente, os softwares que garantem a segurança dos dados ali armazenados, que conforme informado pela própria Huawei, a atualização só pode ser prestada por parceiros autorizados, a ser assim, um contrato com empresa não autorizada ou que não tenha vínculo com a fabricante traz riscos impeditivos a própria execução contratual, pois tal empresa não terá acesso aos softwares de atualização disponibilizados pela fabricante, softwares estes envolvem atualizações de segurança, cruciais para a proteção contínua dos dados.

Por tanto, tal impugnação não pode prosperar, pois empresas que não sejam autorizadas pela fabricante do equipamento não terão condições de prestar tal suporte de forma legal, por não ter acesso aos softwares de segurança, que são proprietários da citada fabricante.

É a informação.

Por oportuno, encaminho também a carta enviada pela empresa Huawei, onde foram colhidas as informações que embasaram a manifestação acima apresentada

Deste modo, tratando-se de matéria de ordem **técnica**, sob os argumentos acima apresentados pelo setor **técnico**, REJEITO a impugnação apresentada pela empresa CELERIT.

Quanto ao pedido formulado pelo impugnante para "*Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento*" esclareço que cabe à Pregoeira a decisão sobre impugnação, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do Edital, sendo cabível, ainda, a interposição de recurso durante o certame. Adianto também que, ao termino do Pregão, o procedimento será encaminhado à autoridade superior, que verificará a legalidade de todo o procedimento licitatório.

Mantenho, assim, inalterados os termos do Edital.

At.te,

Maria Clara Luna
Pregoeira

De: Edcley Firmino

Enviado: sexta-feira, 8 de novembro de 2024 12:44

Para: BEATRIZ PACÍFICO DE ASSIS; cie; gsti

Cc: pregoeiro; Gabinete de Administração, Orçamento e Finanças

Assunto: Re: Pregão Eletrônico 90022/2024 TRE-AC

Boa Tarde,

sobre a impugnação em questão, informo que estamos realizando uma diligência junto a fabricante Huawei.

pois, quanto aos pontos objeto de questionamento, dependemos de resposta oficial da citada fabricante, conforme ponderação abaixo:

1- Se qualquer empresa, sem suporte ativo junto ao fabricante, consegue baixar firmwares e atualizações de segurança do referido storage, de antemão, acho que não é possível, pois nem mesmo nós como clientes conseguimos, se a resposta for negativa, uma empresa que não seja revenda autorizada da Huawei (leia-se **sem suporte ativo**, não conseguirá prestar o suporte necessário, pois não terá acesso aos firmwares/software de atualização, que são críticos, principalmente os relacionados à segurança), e assim tal impugnação não se sustenta, e não pode prosperar.

2- Sobre o End of life do produto, a informação que temos é que o EOS do produto encerra-se em 2031, vamos aguardar a resposta oficial da fabricante.

Atenciosamente,

Edcley Firmino

Coord. de Infraestrutura - STI/CIE/

Telefone: (68) 3212-6147

"Feliz aquele que transfere o que sabe, e aprende o que ensina..."

Cora Coralina

De: BEATRIZ PACÍFICO DE ASSIS

Enviado: quinta-feira, 7 de novembro de 2024 12:00

Para: cie

Cc: pregoeiro

Assunto: Enc: Pregão Eletrônico 90022/2024 TRE-AC

Prezado,

Encaminho, em anexo, pedido de impugnação ao Edital 90022/2024.

Atenciosamente,
Beatriz Pacífico
Seção de Compras, Licitações e Contratos

De: Francisco das Chagas Monteiro de Santana
Enviado: quinta-feira, 7 de novembro de 2024 10:53
Para: slc
Assunto: Enc: Pregão Eletrônico 90022/2024 TRE-AC

Para providências.

Atenciosamente,

Francisco Santana.

De:
<jb.arantes@celerit.com.br>
Enviado: quarta-feira, 6 de novembro de 2024 17:35
Para: pregoeiro
Cc: Carlos Visser
Assunto: Pregão Eletrônico 90022/2024 TRE-AC

Prezado Pregoeiro,
Em atenção ao Processo acima referenciado, apresentamos, em anexo, nosso pedido de impugnação para sua análise e considerações.
Cordialmente,

CELERIT // // // // //

J.B Arantes
Dir. Novos Negócios
(21) 9.9527-5467

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Pregão Eletrônico N° 90022/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado
Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (2)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (1)
18/11/2024 13:30		Solicitação de Impugnação Ref.: Pregão 90022/2024 – Tribunal Regional Eleitoral do ACRE PROCESSO SEI n. 0000680-68.2024.6.01.8000 Pedido de IMPUGNAÇÃO enviado pela empresa CELERIT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, 935 - Salas 1301 e 1302 Niterói-RJ CEP: 24020-206, cnpj: 02.298.314/0001-48, doravante denominada IMPUGNANTE, representada pelo seu Sócio, o Sr. Carlos Roberto Visser, vem, tempestivamente, à presença de V.Sª, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório oferecer a presente IMPUGNAÇÃO. Em síntese, o Termo de Referência/Edital apresenta a seguinte exigência: 2. Garantia de Manutenção 4 - Deverá possuir suporte técnico especializado e garantia do fabricante, durante a vigência do contrato, todos os produtos ofertados que compõem a solução de armazenamento, de modo que garantia a reposição de peças, atualizações de segurança, atualizações sistêmicas, correção de bugs e assistência técnica para casos de dúvidas, incidentes ou indisponibilidade da solução ofertada. Preliminarmente, cumpre registrar que tal exigência impõe um vínculo com o fabricante, vale dizer, que esse Órgão direciona a licitação somente ao próprio fabricante do equipamento e seus credenciados. Os serviços objeto do certame são comuns, de realização pouco complexa, podendo ser executados por empresas que já possuem capacidade técnica comprovada por atestados de vários equipamentos compatíveis, similares aos descritos, não havendo, portanto, nenhuma necessidade de intervenção do fabricante. Não há motivos para o Órgão licitante exigir direta ou indiretamente intervenção ou vínculo com o fabricante, pois a licitante possui expertise nos serviços e recursos técnicos para realizá-los, basta conferir nos atestados de capacidade técnica. Trata-se de uma restrição de acesso de empresas ao mercado, de modo a garantir que somente o fabricante tenha acesso aos equipamentos e que empresas que não são suas credenciadas sejam afastadas dos certames. Isto deve ser objeto de atenção por parte do pregoeiro, pois trata-se de violação à competitividade, verdadeira restrição ao mercado. O objetivo buscado pela licitação é justamente a proposta mais vantajosa, e para isto, é extremamente necessário que haja maior competitividade, vale dizer, um número maior de empresas participantes. A empresa impugnante possui capacidade técnica para prestação dos serviços objeto da licitação e comprovará com a juntada de todos os atestados, os quais certificam que a licitante já prestou serviços em equipamentos compatíveis e similares com os descritos no edital, e, portanto, não há necessidade de intervenção ou vínculo com o fabricante. Ademais, as referidas exigências criam uma reserva de mercado em que somente o próprio fabricante ou suas autorizadas é que terão êxito no certame; conforme se observa, impõe um vínculo desnecessário com o fabricante, o que, por si só, constitui uma restrição à competitividade, um direcionamento àquelas empresas que o próprio fabricante indicar, além de violar tanto a Lei de Licitações, quanto a Lei do Pregão, o Código de Defesa do Consumidor e ainda, desrespeitar vasta jurisprudência do TCU, o qual proíbe que existam tais previsões no edital. Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência de qualquer vínculo ou intervenção do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. “1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se)”. Cabe ainda ressaltar que no caso específico dos equipamentos em questão (storages Huawei OceanStor Dorado 5000), os mesmos já foram descontinuados pelo fabricante, ou seja, o próprio fabricante não suporta mais estes equipamentos, conforme abaixo: OceanStor Dorado 5000 v.6 - The End of Service Life List End of Service Life. 31/dez/2022 Com base no exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa CELERIT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP. Requer que seja dado provimento à presente impugnação para excluir do Termo de Referências/Edital as exigências descritas no início desta impugnação. Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.” Niterói, 06 de novembro de 2024. _____ Carlos Roberto Visser Sócio/Dir. Comercial Senhor Licitante, Em resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CELERIT, ratifico a manifestação apresentada pelo setor técnico, nos seguintes termos: Informação N° 0732048 - PRESI/DG/STI/CIE A empresa CELERIT aduz, em sua impugnação 0731453, que a solicitação de garantia do fabricante não pode ser solicitada por se tratar de um serviço comum, e que qualquer empresa especializada poderia realizá-lo, informa ainda

que o suporte ao storage oceanstor 500 v6 já não é mais provido pela fabricante.

De posse de tal argumentação, realizamos uma diligência a empresa Huawei e fizemos os questionamentos necessários para responder com segurança a impugnação citada, e obtivemos como resposta o documento 0732046, em que a empresa informa primeiramente que o suporte aos storages objeto deste procedimento vai até no mínimo 31/12/2031, podendo inclusive ser postergado, pois não possuem ainda data fim de suporte.

Declara ainda que a atualização de software de forma legal e segura só pode ser provido por meios de contratos ativos junto à própria Huawei e seus parceiros, e que os serviços de atualização de softwares somente podem ser efetuados pelo fabricante e suas assistências técnicas autorizadas.

Pois bem, um storage não é apenas um array de disco, pois se trata de uma solução de armazenamento que envolve softwares e hardwares, notadamente, os softwares que garantem a segurança dos dados ali armazenados, que conforme informado pela própria Huawei, a atualização só pode ser prestada por parceiros autorizados, a ser assim, um contrato com empresa não autorizada ou que não tenha vínculo com a fabricante traz riscos impeditivos a própria execução contratual, pois tal empresa não terá acesso aos softwares de atualização disponibilizados pela fabricante, softwares estes envolvem atualizações de segurança, cruciais para a proteção contínua dos dados.

Por tanto, tal impugnação não pode prosperar, pois empresas que não sejam autorizadas pela fabricante do equipamento não terão condições de prestar tal suporte de forma legal, por não ter acesso aos softwares de segurança, que são proprietários da citada fabricante.

É a informação.

Por oportuno, encaminho também a carta enviada pela empresa Huawei, onde foram colhidas as informações que embasaram a manifestação acima apresentada

Deste modo, tratando-se de matéria de ordem técnica, sob os argumentos acima apresentados pelo setor técnico, REJEITO a impugnação apresentada pela empresa CELERIT.

Quanto ao pedido formulado pelo impugnante para "Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento" esclareço que cabe à Pregoeira a decisão sobre impugnação, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do Edital, sendo cabível, ainda, a interposição de recurso durante o certame. Adianto também que, ao termino do Pregão, o procedimento será encaminhado à autoridade superior, que verificará a legalidade de todo o procedimento licitatório.

Mantenho, assim, inalterados os termos do Edital.

At.te,

Maria Clara Luna
Pregoeira



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

INFORMAÇÃO Nº 0732423 - PRESI/DG/STI/CIE

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento 0732417, presto as seguintes informações:

1. Os Storages de Armazenamento, objeto desta licitação, são extremamente críticos para o ambiente informatizado desta casa, do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, pois nele estão armazenados todos os dados referentes aos processos administrativos, como o sistema SEI e SADP, bem como os sistemas administrativos de recursos humanos, que, entre outros dados, guardam informações sensíveis, e ajudam este Regional a cumprir legislações específicas como, por exemplo, a LGPD, pois são responsáveis também, pela guarda de dados pessoais, e de saúde dos Magistrados, Servidores e seus dependentes.
2. Uma indisponibilidade não planejada, ou mesmo um vazamento de dados sensíveis que estão armazenados nestes storages, tem o potencial de macular irremediavelmente a imagem deste Regional, e trazer prejuízos incalculáveis a esta casa.
3. Trata-se assim, de um sistema de missão crítica, pois, os bancos de dados desta instituição, máquinas virtuais, servidores de aplicação, sistemas administrativos e quaisquer outros serviços de TI que suportam os processos de negócio deste Regional, são invariavelmente mantidos pelos storages de armazenamentos citados.
4. Vencida a parte inicial, a saber, da criticidade do ativo, passamos agora a analisar a exigência editalícia, que transcrevo a seguir:
 1. *Comprovar, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, fornecimento de suporte técnico e garantias a storages de armazenamento.*
5. Com uma clareza solar, pode-se inferir que esta exigência, ou seja de que a empresa vencedora, necessita de expertise em storages de armazenamento, é extremamente razoável, posto que é esta a função que irá cumprir no futuro contrato, qual seja, a de dar suporte e garantia aos equipamentos definidos como storages de armazenamento.
6. Por mais que se faça um esforço intelectual, não conseguimos vislumbrar, como poderíamos deixar de solicitar tal exigência, pois, dada a criticidade do ativo, seria até perigosamente descuidado não colocá-la no edital, pois o Tribunal, necessita se cercar de garantias que a empresa contratada tenha alguma expertise com o objeto contratual, **que repise-se, é extremamente crítico aos processos de negócio desta casa.**
7. Assim, vencida a parte da necessidade da exigência editalícia, passamos a analisar a sugestão da licitante, por meio do pedido de esclarecimento:
 1. Em suma, a licitante infere que a exigência citada é por demais restritiva, com o seguinte texto, "... Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada."
 2. E sugere: *...Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação.*
8. Verifica-se, que a inferência da licitante, é totalmente descasada da realidade, pois se analisarmos o texto editalício, que foi transcrito no item 4 desta informação, **não há qualquer citação de qualquer marca ou modelo de Storages.**
9. Fica extremamente claro, no texto editalício, que qualquer atestado de capacidade técnica que demonstre que a empresa já forneceu, ou está fornecendo a contento, suporte e garantia a quaisquer storages, de quaisquer marcas ou modelos, serão aceitos.
10. E ainda, "é curiosa a sugestão, de atestados em serviços similares....", pois não há serviços similares a serem ofertados para serem aceitos, posto que ao não exigirmos marca ou modelo, como inferiu errônea e inadequadamente, a licitante, isso se torna impossível.
11. Um Storage de armazenamento é um equipamento bem definido pela indústria, e são esses os equipamentos a serem suportados em um futuro contrato, assim, quais seriam, nesse caso, os serviços similares? respondo, por ser retórica, não existem.
12. Cada componente em um Data center ou parque informatizado tem a sua função específica, como, para citar alguns exemplos, Switch LAN, Switch SAN, Servidor de Rede, computador desktop, impressora, e assim por diante. Não há como, e seria um descuido imenso, por parte deste Regional, por exemplo, aceitar um atestado de capacidade técnica em Switch SAN, pois são equipamentos completamente diferentes do objeto contratual.
13. Assim, informamos que não há o que se mudar no texto editalício, posto que é extremamente adequado às necessidades do Tribunal, e seria potencialmente danoso a esta casa, aceitar atestados que não guardam relação com o objeto a ser suportado em um futuro contrato, pois os equipamentos de armazenamento são extremamente críticos aos processos de negócio e a segurança dos dados deste Regional. Não é demais salientar que o texto editalício não força nenhuma restrição desarrazoada, é solicitado apenas e tão somente que a empresa a ser contratada, tenha a expertise necessária na manutenção de storages de armazenamento, quaisquer que sejam as marcas ou modelos, desde que sejam storages, por óbvio.
14. É a informação.



Documento assinado eletronicamente por EDCLEY DA SILVA FIRMINO, Coordenador(a), em 17/11/2024, às 11:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0732423 e o código CRC DD8DB55B.

Enc: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

BEATRIZ PACÍFICO DE ASSIS

qui 14/11/2024 15:30

Para: cie <cie@tre-ac.jus.br>;

Cc: pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>; comap <comap@tre-ac.jus.br>;

Edcley,

Encaminho o pedido de esclarecimento abaixo.

Atenciosamente,
Beatriz Pacífico
Seção de Compras, Licitações e Contratos

De: Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

Enviado: quinta-feira, 14 de novembro de 2024 18:17

Para: pregoeiro

Cc: slc; Deborah Delgado; Cristina Moreira

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2024

Objeto - Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de extensão de garantia de Storage Huawei OceanStor Dorado 5000 V6, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do edital), que integra este ato convocatório.

Prezado(a) Pregoeiro(a),

ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

"4.Qualificação Técnica: 1. Comprovar, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, fornecimento de suporte técnico e garantias a storages de armazenamento."

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica nas licitações públicas deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato. Isso significa que, ao se demandar tais atestados, a Administração Pública deve assegurar que as exigências impostas sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem, contudo, restringir de maneira indevida a competitividade do certame.

O entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, deve ser vista como uma medida acautelatória da Administração para garantir que os contratados tenham capacidade de cumprir suas obrigações. No entanto, essa exigência não pode ser desarrazoadamente severa a ponto de inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de realizar o objeto da licitação, ainda que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com pequenas variações técnicas.

A doutrina, ao analisar essas questões, sublinha que requisitos de habilitação excessivos, não justificados por uma necessidade técnica evidente, configuram uma prática inadequada, que pode ser entendida como restritiva e contrária ao interesse público. Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada. Caso a Administração opte por impor tal exigência, ela precisa fundamentar tecnicamente a decisão, demonstrando que essa medida é indispensável para a execução satisfatória do contrato. A jurisprudência consolidada reforça que a Administração deve evitar requisitos que não estejam diretamente relacionados com a execução do objeto contratual. A fixação de critérios excessivos, sem uma justificativa técnica adequada, pode ser considerada uma prática que restringe indevidamente a competição e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação. Essa postura é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e competitiva, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas, o que, em última análise, é benéfico para o interesse público. A Administração, ao justificar suas exigências técnicas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade técnica dos licitantes e a manutenção de um ambiente competitivo e isonômico no processo licitatório.

Está correto o entendimento?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,



Perola Pletsch

Lawyer

✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

☎ (81) 3257-5110

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

INFORMAÇÃO Nº 0732048 - PRESI/DG/STI/CIE

A empresa CELERIT aduz, em sua impugnação 0731453, que a solicitação de garantia do fabricante não pode ser solicitada por se tratar de um serviço comum, e que qualquer empresa especializada poderia realizá-lo, informa ainda que o suporte ao storage oceanstor 500 v6 já não é mais provido pela fabricante.

De posse de tal argumentação, realizamos uma diligência a empresa Huawei e fizemos os questionamentos necessários para responder com segurança a impugnação citada, e obtivemos como resposta o documento 0732046, em que a empresa informa primeiramente que o suporte aos storages objeto deste procedimento vai até no mínimo 31/12/2031, podendo inclusive ser postergado, pois não possuem ainda data fim de suporte.

Declara ainda que a atualização de software de forma legal e segura só pode ser provido por meios de contratos ativos junto à própria Huawei e seus parceiros, e que os serviços de atualização de softwares somente podem ser efetuados pelo fabricante e suas assistências técnicas autorizadas.

Pois bem, um storage não é apenas um array de disco, pois se trata de uma solução de armazenamento que envolve softwares e hardwares, notadamente, os softwares que garantem a segurança dos dados ali armazenados, que conforme informado pela própria Huawei, a atualização só pode ser prestada por parceiros autorizados, a ser assim, um contrato com empresa não autorizada ou que não tenha vínculo com a fabricante traz riscos impeditivos a própria execução contratual, pois tal empresa não terá acesso aos softwares de atualização disponibilizados pela fabricante, softwares estes envolvem atualizações de segurança, cruciais para a proteção contínua dos dados.

Por tanto, tal impugnação não pode prosperar, pois empresas que não sejam autorizadas pela fabricante do equipamento não terão condições de prestar tal suporte de forma legal, por não ter acesso aos softwares de segurança, que são proprietários da citada fabricante.

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **EDCLEY DA SILVA FIRMINO, Coordenador(a)**, em 14/11/2024, às 11:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0732048** e o código CRC **C02F60E4**.

São Paulo, 13 de novembro de 2024

Ao

Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC)

Ref.:

Serviços de garantia e suporte

Edital N.90022/2024

DECLARAÇÃO

Em referência ao assunto em questão, a **HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA.**, uma empresa registrada sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.519.123/0001-97, com sede na Avenida Jerome Case, 2600, Galpão A3, Quadra GL 25, Lote 7/A, Éden, Sorocaba/SP, CEP 18087-220, doravante denominada "Huawei", declara que pode prestar serviços de suporte e garantia, com período superior a 60 (sessenta) meses, contados da data desta declaração, para as soluções de armazenamento modelo Huawei Oceanstor Dorado 5000 V6, existentes no ambiente de datacenter do TRE-AC e que estão com data próxima de vencimento seus contratos. Estas soluções de armazenamento ainda não possuem data de fim de suporte, com previsão de fim de suporte apenas planejada para 31/12/2031, sendo esta a data máxima até onde a Huawei conseguirá prestar os serviços em questão e que poderá até sofrer postergação de data. Declara ainda que, para que o cliente possa obter atualização de softwares de forma legal e segura, é necessário que os contratos de suporte e garantia estejam vigentes junto à Huawei e seus parceiros e que os serviços de atualização de softwares somente devem ser efetuados pelo fabricante e suas assistências técnicas autorizadas.

Por fim, declaramos que os serviços em questão poderão ser contratados com a Huawei, através de seus parceiros de negócio, e que os serviços poderão ser prestados diretamente pelo fabricante e suas assistências autorizadas por período superior a 60 (sessenta) meses, caso desejado, de acordo com as condições e prazos já contratados anteriormente.

A presente declaração permanecerá válida pelo período de seis meses contados da sua emissão.

**FERNANDA
NUNES**

**CALANDRINO:
27765319825**

Digitally signed by
FERNANDA NUNES
CALANDRINO:277653

19825
Date: 2024.11.14
10:35:07 -03'00'

Por e em nome de: **HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA**

Pregão Eletrônico 90022/2024 TRE-AC

Maria Clara Carlos Luna

qua 13/11/2024 07:39

Sent Items

Marcar como não lida

Senhor Licitante,

Encaminhada sua impugnação ao setor técnico (CIE), o titular da unidade informou que ainda depende de reposta oficial da fabricante Huawei, a qual deve ocorrer nos próximos 2 (dois) dias.

Peço que aguarde.

At.te,

Maria Clara Luna
Pregoeira.



Edcley Firmino

sex 08/11/2024 12:44

Marcar como não lida

Boa Tarde,

sobre a impugnação em questão, informo que estamos realizando uma diligência junto a fabricante Huawei.

pois, quanto aos pontos objeto de questionamento, dependemos de resposta oficial da citada fabricante, conforme ponderação abaixo:

1- Se qualquer empresa, sem suporte ativo junto ao fabricante, consegue baixar firmwares e atualizações de segurança do referido storage, de antemão, acho que não é possível, pois nem mesmo nós como clientes conseguimos, se a resposta for negativa, uma empresa que não seja revenda autorizada da Huawei (leia-se **sem suporte ativo**, não conseguirá prestar o suporte necessário, pois não terá acesso aos firmwares/software de atualização, que são críticos, principalmente os relacionados à segurança), e assim tal impugnação não se sustenta, e não pode prosperar.

2- Sobre o End of life do produto, a informação que temos é que o EOS do produto encerra-se em 2031, vamos aguardar a resposta oficial da fabricante.

Atenciosamente,

Edcley Firmino

Coord. de Infraestrutura - STI/CIE/

Telefone: (68) 3212-6147

"Feliz aquele que transfere o que sabe, e aprende o que ensina... "

Cora Coralina

BEATRIZ PACÍFICO DE ASSIS

qui 07/11/2024 10:00

Marcar como não lida

1 anexo

Solicitação~.
pdf
[Baixar tudo](#)

Prezado,

Encaminho, em anexo, pedido de impugnação ao Edital 90022/2024.

Atenciosamente,

Beatriz Pacífico

Seção de Compras, Licitações e Contratos

De: Francisco das Chagas Monteiro de Santana
Enviado: quinta-feira, 7 de novembro de 2024 10:53
Para: slc
Assunto: Enc: Pregão Eletrônico 90022/2024 TRE-AC

Para providências.

Atenciosamente,

Francisco Santana.

[RESPONDER](#)[RESPONDER A TODOS](#)[ENCAMINHAR](#)

jb.arantes@celerit.com.br

qua 06/11/2024 15:45

[Marcar como não lida](#)

Para: pregoeiro;

Cc: Carlos Visser <carlos.visser@celerit.com.br>;

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Para enviar uma confirmação, [clique aqui](#).

1 anexo

Solicitação~.
pdf
[Baixar tudo](#)

Prezado Pregoeiro,

Em atenção ao Processo acima referenciado, apresentamos, em anexo, nosso pedido de impugnação para sua análise e considerações.

Cordialmente,



J.B Arantes

Dir. Novos Negócios

(21) 9.9527-5467

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Solicitação de Impugnação

Ref.: Pregão 90022/2024 – Tribunal Regional Eleitoral do ACRE

PROCESSO SEI n. 0000680-68.2024.6.01.8000

Pedido de IMPUGNAÇÃO enviado pela empresa CELERIT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, 935 - Salas 1301 e 1302 Niterói-RJ CEP: 24020-206, cnpj: 02.298.314/0001-48, doravante denominada IMPUGNANTE, representada pelo seu Sócio, o Sr. Carlos Roberto Visser, vem, tempestivamente, à presença de V.S^a, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório oferecer a presente IMPUGNAÇÃO.

Em síntese, o Termo de Referência/Edital apresenta a seguinte exigência:

2. Garantia de Manutenção

4 - Deverá possuir suporte técnico especializado e garantia do fabricante, durante a vigência do contrato, todos os produtos ofertados que compõem a solução de armazenamento, de modo que garantia a reposição de peças, atualizações de segurança, atualizações sistêmicas, correção de bugs e assistência técnica para casos de dúvidas, incidentes ou indisponibilidade da solução ofertada.

Preliminarmente, cumpre registrar que tal exigência impõe um vínculo com o fabricante, vale dizer, que esse Órgão direciona a licitação somente ao próprio fabricante do equipamento e seus credenciados. Os serviços objeto do certame são comuns, de realização pouco complexa, podendo ser executados por empresas que já possuem capacidade técnica comprovada por atestados de vários equipamentos compatíveis, similares aos descritos, não havendo, portanto, nenhuma necessidade de intervenção do fabricante. Não há motivos para o Órgão licitante exigir direta ou indiretamente intervenção ou vínculo com o fabricante, pois a licitante possui *expertise* nos serviços e recursos técnicos para realizá-los, basta conferir nos atestados de capacidade técnica. Trata-se de uma restrição de acesso de empresas ao mercado, de modo a garantir que somente o fabricante tenha acesso aos equipamentos e que empresas que não são suas credenciadas sejam afastadas dos certames. Isto deve ser objeto de atenção por parte do pregoeiro, pois trata-se de violação à competitividade, verdadeira restrição ao mercado.

O objetivo buscado pela licitação é justamente a proposta mais vantajosa, e para isto, é extremamente necessário que haja maior competitividade, vale dizer, um número maior de empresas participantes. A empresa impugnante possui capacidade técnica para prestação dos serviços objeto da licitação e comprovará com a juntada de todos os atestados, os quais certificam que a licitante já prestou serviços em equipamentos compatíveis e similares com os descritos no edital, e, portanto, não há necessidade de intervenção ou vínculo com o fabricante. Ademais, as referidas exigências criam uma reserva de mercado em que somente o próprio fabricante ou suas autorizadas é que terão êxito no certame; conforme se observa, impõe um vínculo desnecessário com o fabricante, o que, por si só, constitui uma restrição à competitividade, um direcionamento àquelas empresas que o próprio fabricante indicar, além de violar tanto a Lei de Licitações, quanto a Lei do Pregão, o Código de Defesa do Consumidor e ainda, desrespeitar vasta jurisprudência do TCU, o qual proíbe que existam tais previsões no edital. Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência de qualquer vínculo ou intervenção do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. “1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta do fabricante” ou “declaração do fabricante”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se)”.

Cabe ainda ressaltar que no caso específico dos equipamentos em questão (*storages* Huawei OceanStor Dorado 5000), os mesmos já foram descontinuados pelo fabricante, ou seja, o próprio fabricante não suporta mais estes equipamentos, conforme abaixo:

OceanStor Dorado 5000 v.6 - The End of Service Life List
End of Service Life. 31/dez/2022

Com base no exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa CELERIT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP Requer que seja dado provimento à presente impugnação para excluir do Termo de Referências/Edital as exigências descritas no início desta impugnação.

Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.”

Niterói, 06 de novembro de 2024.



Carlos Roberto Visser
Sócio/Dir. Comercial